



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTUPRO: VIOLÊNCIA FÍSICA E GRAVE AMEAÇA COMO CONDIÇÕES NÃO  
ESSENCIAIS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO

Mariana de Athayde Ferreira

Rio de Janeiro  
2020

MARIANA DE ATHAYDE FERREIRA

ESTUPRO: VIOLÊNCIA FÍSICA E GRAVE AMEAÇA COMO CONDIÇÕES NÃO  
ESSENCIAIS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2020

## ESTUPRO: VIOLÊNCIA FÍSICA E GRAVE AMEAÇA COMO CONDIÇÕES NÃO ESSENCIAIS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO

Mariana de Athayde Ferreira

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO). Advogada.

**Resumo** – a essência deste trabalho é abordar os requisitos atuais necessários para a configuração do delito de estupro e demonstrar porque constituem elementos pouco razoáveis para auferir a ocorrência do crime. Defende-se que é necessária uma releitura do tipo penal, de modo que a violência e a grave ameaça não sejam mais circunstâncias que condicionem a existência do delito, mas que tão somente agravem a pena. Sustenta-se que a lei deve dar enfoque à falta de consentimento ao invés do modo de execução do crime, sendo necessário o aperfeiçoamento do art. 213 do Código Penal.

**Palavras-chave** – Direito Penal. Violência sexual. Estupro.

**Sumário** - Introdução. 1. Violência e grave ameaça como elementares do delito de estupro. 2. O estupro sem violência física ou grave ameaça: o constrangimento por meio da violência psicológica e a falta de consentimento como elemento suficiente para caracterizar o delito. 3. A necessária releitura do art. 213 do Código Penal à luz de ordenamentos jurídicos internacionais e o novo delito de importunação sexual. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O tratamento concedido ao crime de estupro já sofreu diversas modificações desde a criação do atual Código Penal. Com o passar do tempo, a lei precisou sofrer adaptações para se adequar às constantes transformações da sociedade e de seus valores morais. Cada vez mais, a percepção desse crime se distancia de uma visão conservadora, conferindo maior amparo à dignidade sexual. No entanto, ainda não se atingiu a capacidade máxima de proteção desse bem jurídico.

Questiona-se os requisitos de tipicidade necessários para a configuração do delito de estupro, presentes no art. 213 do Código Penal. Procura-se demonstrar que a legislação se encontra petrificada pela visão de que o estupro só acontece mediante violência física ou grave ameaça e que essa premissa é irrazoável. A problemática central gira em torno do enfoque da conduta criminosa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não privilegia a falta de consentimento da vítima e sim os modos de execução do delito.

Nessa linha, os ordenamentos jurídicos internacionais já estão se adaptando à realidade: há estupro se houver sexo não consentido, independente do mecanismo utilizado pelo agressor para subjugar a vítima. O foco é a falta de consentimento ao invés dos modos de execução do crime. É necessário que se faça o mesmo com a legislação nacional.

Para demonstrar a necessidade de aperfeiçoamento da lei, inicia-se o primeiro capítulo abordando os requisitos essenciais para a configuração do estupro. O objetivo é expor o atual tratamento concedido ao delito pelo ordenamento jurídico pátrio, explicando minuciosamente cada uma das elementares essenciais à ocorrência do crime: a violência e a grave ameaça.

Demonstra-se, no segundo capítulo, que esses elementos não são razoáveis para limitar a tipificação do delito. Pretende-se evidenciar que os requisitos legais precisam ser reavaliados e que a falta de consentimento da vítima deve ser suficiente para tipificar a conduta criminosa, independentemente dos meios de execução.

O terceiro capítulo demonstra a plausibilidade da tese jurídica apresentada, realizando um diálogo com legislações internacionais. Por fim, explica-se porque o novo delito de importunação sexual acrescido ao ordenamento jurídico em 2018 não é adequado para as hipóteses nas quais o estupro ocorre sem violência ou grave ameaça, sendo a única solução possível a releitura do atual art. 213 do Código Penal.

A pesquisa será desenvolvida a partir da análise de casos, de modo que se exponha um conjunto de proposições hipotéticas e fáticas, capazes de demonstrar a necessidade de aprimoramento da lei. O objetivo é construir um raciocínio jurídico que evidencie a atual carência legislativa e torne possível a adequação da lei perante a realidade dos delitos contra a dignidade sexual.

## 1. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA COMO ELEMENTARES DO DELITO DE ESTUPRO

A redação original do crime de estupro consistia em “constranger mulher a relação carnal, mediante violência ou grave ameaça. – Pena, reclusão de três a oito anos”. Desde então, o delito passou por diversas modificações legislativas. Dentre elas, a Lei nº 12.015/2009<sup>1</sup> unificou no art. 213 do Código Penal as figuras do estupro e do atentado ao violento ao pudor e a Lei nº 13.718/2018<sup>2</sup> alterou a redação do art. 225<sup>3</sup> do Código Penal, prevendo para o delito a ação penal pública incondicionada<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup>BRASIL. *Lei nº 12.015* de 07 de agosto de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

<sup>2</sup>BRASIL. *Lei nº 13.718* de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

<sup>3</sup>Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

<sup>4</sup>Em outras palavras, significa que não mais se depende de representação da vítima, podendo o Ministério Público, diante das evidências de autoria e materialidade do delito, iniciar desde logo a persecução penal.

Hoje, o estupro consiste em “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”<sup>5</sup>. Com a reestruturação do tipo penal, percebe-se alguns avanços legislativos. Por exemplo, não se exige mais que a conduta seja feita contra pessoa do sexo feminino<sup>6</sup> e tampouco que o ato sexual consista na conjunção carnal propriamente dita, abarcando outros atos libidinosos<sup>7</sup>.

Ainda que a legislação tenha sofrido mudanças consideráveis ao longo dos anos, a lei se encontra engessada em relação aos requisitos necessários para a ocorrência do crime. Desde 1940, com a criação do atual Código Penal, nota-se a presença das elementares “violência” e “grave ameaça”. Esses termos trazem os requisitos imprescindíveis para enquadramento da conduta como estupro.

Primeiramente, cumpre-se esclarecer que para que qualquer tipo penal ocorra e permita-se a imputação criminosa, é necessária a presença da tipicidade, que consiste na subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei. Se a adequação entre conduta e previsão na lei não for perfeita, haverá atipicidade formal ou legal.

Assim, por mais que a conduta seja parecida com a previsão normativa, se a adequação daquela não encaixar perfeitamente nesta, não haverá tipicidade.<sup>8</sup> No caso do estupro, para que haja tipicidade e permita-se a imputação criminosa no delito do art. 213 do Código Penal, exige-se a ocorrência de violência ou grave ameaça como meio de constrangimento para a prática do ato sexual. Ausentes esses mecanismos de coerção da vítima, não há crime.

A grave ameaça - *vis compulsiva* - é aquele meio utilizado para produzir medo. Também chamada de violência moral<sup>9</sup>, trata-se de um mal que pode ser anunciado tanto contra a própria vítima quanto contra aquelas pessoas que lhe são próximas, desde que seja produzido o efeito

---

<sup>5</sup>Art. 213 do Código Penal. BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>6</sup> A nova redação do art. 213 do Código Penal considera ainda como estupro o constrangimento levado a efeito pelo agente no sentido de fazer com que a vítima, seja do sexo feminino ou mesmo do sexo masculino, pratique ou permita que com ela se pratique outro ato libidinoso”. GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 13. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2019, p. 840.

<sup>7</sup> “...na expressão outro ato libidinoso estão contidos todos os outros atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham por finalidade satisfazer a libido do agente.” Ibid.

<sup>8</sup> “Figurativamente, poderíamos exemplificar a tipicidade formal valendo-nos daqueles brinquedos educativos que tem por finalidade ativar a coordenação motora das crianças. Para essas crianças haveria tipicidade quando conseguissem colocar a figura do retângulo no lugar que lhe fora reservado no tabuleiro, da mesma maneira sucedendo com a esfera, a estrela, e o triângulo. Somente quando a figura móvel se adaptar ao local a ela destinado no tabuleiro é que se pode falar em tipicidade formal”. Idem. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 15 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 158.

<sup>9</sup> “O estupro é a obtenção da posse sexual da mulher por meio de violência física ou moral, ou seja, o constrangimento de mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.” BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL: 0000745-75.2012.8.19.0059*. Relator: Cairo Italo Fraca David. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/371103754/apelacao-apl-7457520128190059-rio-de-janeiro-silva-jardim-j-vio-e-esp-adj-crim?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

psicológico de temor frente ao agente que promete o mal. Destaca-se que a ameaça que permite a tipificação do estupro não engloba somente aquela que anuncia mal injusto - como quando o agente diz que machucará a vítima se esta não colaborar -, mas também qualquer outro mal, desde que seja suficiente para coagir outra pessoa à prática do ato sexual.

Assim, na literatura moderna, Rogério Greco<sup>10</sup> explica que também configuraria ameaça “a hipótese daquele que, sabendo da infidelidade da vítima para com seu marido, a obriga a com ele também se relacionar sexualmente, sob pena de contar todo o fato ao outro cônjuge, que certamente dela se separará.” Mesmo nos manuais de direito penal mais antigos, a ameaça já era percebida de forma a englobar não somente o mal injusto, mas também a anunciação de qualquer outro mal que constrangesse a vítima a praticar o ato contra sua vontade. Neste sentido, explica Nelson Hungria<sup>11</sup> que também configuraria ameaça a atitude do agente de polícia que anulasse a resistência da vítima sob ameaça de denunciar crime que sabia que ela tinha praticado.

Em relação à elementar da violência, - *vis absoluta* – entendem a doutrina e jurisprudência que trata-se da força bruta que anula a resistência da vítima, impedindo sua reação frente ao agressor. Assim, desde a redação original do delito, conforme se observa pela subsequente passagem da obra clássica de Hungria<sup>12</sup>, a violência que caracteriza o delito de estupro sempre foi a violência física:

[...] o termo “violência” é usado pelo art. 213 no sentido restrito de emprego de força material. É o meio físico aplicado sobre a pessoa da vítima, para cercear sua liberdade externa ou sua faculdade de agir (ou não agir) segundo a própria vontade. É a violência que o direito romano chamava *vis corporalis* (*vis corporifflata*, *vis absoluta*), para distingui-la da exercida mediante intimidação, denominada *vis compulsiva* (*vis animo ülata*, *vis conditionalis*, *metus*).

Até hoje os doutrinadores modernos, dentre eles Rogério Greco<sup>13</sup>, explicam que a violência mencionada no caput do art. 213 ainda faz referência estritamente ao uso da força física. Nesse sentido, para que haja tipicidade e a conduta do agente se encaixe na previsão legal, a violência praticada deve contemplar a força física capaz de diminuir a capacidade de resistência da vítima, levando à prática do ato libidinoso.

---

<sup>10</sup> GRECO, op. cit., 2019, p. 840.

<sup>11</sup> “Não se eximiria à acusação de estupro, por exemplo, o agente de polícia que anulasse a resistência da vítima sob ameaça de denunciar crime que saiba tenha ela praticado.” HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 5. ed. V. 8. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 111.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 109-110.

<sup>13</sup> “A violência diz respeito à *vis corporalis* ou *vis absoluta* que se traduz na utilização de força física no sentido de subjugar a vítima, para que com ela possa praticar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso”. GRECO, op. cit., 2019, p. 839.

Note-se que pela interpretação do art. 213 do Código Penal comete estupro quem se utiliza da violência ou ameaça para cometer o ato sexual, sendo o foco do legislador o meio coercitivo utilizado pelo agente. Não há menção expressa à falta de consentimento da vítima, que é entendida implicitamente. Assim, não só a falta de anuência da vítima é vista como um elemento implícito, como também não é suficiente para, isoladamente, caracterizar o delito. É necessário, portanto, que a ausência de consentimento venha acompanhada da violência física ou da grave ameaça. Caso contrário, não há estupro.

O problema é que a força bruta e a grave ameaça não são os únicos meios de subjugar alguém à prática de um ato sexual não consentido. É possível que o agente não faça uso desses mecanismos para constranger a vítima à prática do ato sexual, mas se valha de outros meios capazes de subjugar-la. Nesse cenário, o único elemento que resta do art. 213 do Código Penal é o elemento implícito da falta de consentimento que, sozinho, não é suficiente para caracterizar o crime.

Note-se que são cometidos dois equívocos pelo legislador. Primeiro, desconsidera-se as hipóteses nas quais o agressor se vale, não da violência física e tampouco da grave ameaça, mas de outros meios maliciosos para subjugar a vítima. Segundo, dá-se enfoque ao meio coercitivo utilizado para cometer o crime ao invés de privilegiar aquilo que efetivamente separa o sexo consentido do delito estupro: a falta de consentimento.

Isso acontece porque, quando se fala em estupro, a imagem é de uma vítima agredida brutalmente ou ameaçada, que se debate e grita por socorro, reagindo agressiva e fisicamente à presença de seu agressor. Ao final, incapaz de medir forças com o estuprador, ela é violentada. Essa não é, no entanto, a única possibilidade.

Assim, é possível que uma esposa deixe de reagir agressivamente ao toque do marido quando já sofreu maus tratos desde o casamento.<sup>14</sup> Baseada em agressões anteriores, ela teme pela sua vida, integridade física e pela segurança das crianças que estão na casa. Ela tem medo de reagir fisicamente, limitando-se a expressar sua falta de consentimento quanto ao ato sexual.

Do mesmo modo, é plausível que uma mulher tenha sua reação física inibida pelo medo ou choque diante de um invasor que ingressa em seu quarto no meio da noite e inicia carícias não consentidas em suas partes íntimas.<sup>15</sup> Se a única reação da vítima consistir na sua

---

<sup>14</sup> A jurisprudência pátria já reconhece, acertadamente, que é possível ocorrer estupro no matrimônio. BRASIL. Tribunal e Justiça do Rio de Janeiro. *APL nº 0024483-39.2004.8.19.0038*. Relator: Desembargador Fernando Antonio de Almeida. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/382767238/apelacao-apl-244833920048190038-rio-de-janeiro-nova-iguacu-2-vara-criminal?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

<sup>15</sup> Este é um caso real, no qual um hóspede da família abusou da jovem que morava na casa. O juízo de primeiro grau condenou o réu por estar comprovado que houve relação sexual não consentida e que este estava mentindo, mas em sede de apelação o tribunal optou pela absolvição sob a justificativa de que não havia comprovação de

inequívoca objeção verbal - sem reagir fisicamente – e mesmo assim consuma-se o ato sexual, há estupro? O próximo capítulo se propõe a comprovar que sim.

## 2. O ESTUPRO SEM VIOLÊNCIA FÍSICA OU GRAVE AMEAÇA: O CONSTRANGIMENTO POR MEIO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E A FALTA DE CONSENTIMENTO COMO ELEMENTO SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O DELITO

Imagine-se uma situação na qual o agente inicia carícias no corpo da vítima, sem proferir ameaças e tampouco restringir seus movimentos com força bruta. A vítima então demonstra sua objeção ao ato sexual. Mesmo diante da expressa falta de consentimento, o agente insiste na prática do ato, o que deixa a vítima com apenas duas opções: deixar-se dominar pelo agressor ou revidar agressivamente e tentar fugir.

A primeira opção, na qual a vítima se subjeta à vontade do agressor, resultará na prática de um ato sexual com o qual ela não anuiu, sem violência física ou grave ameaça como meios coercitivos. A segunda opção, na qual ela reage agressivamente, poderá libertá-la, supondo que obtenha êxito em sua fuga. No entanto, essa segunda opção também pode desencadear a violência física por parte do agressor e, na pior das hipóteses, levá-la à morte. A diferença é que, consumado o ato sexual, somente no segundo caso haveria o estupro tal como prevê a lei atualmente.

Isso porque, tendo o agente iniciado o delito sem fazer uso da violência física ou da ameaça, exige-se da vítima que resista agressivamente, para que esteja enfim caracterizada a “violência” do art. 213 do Código Penal. Caso a vítima demonstre sua inequívoca objeção ao ato sexual, mas se mantenha inerte, porque teme pela sua integridade física ou pela própria vida, ausentes os elementos da força bruta e da grave ameaça, não há tipicidade.

A visão equivocada de que a falta de consentimento, por si só, não é capaz de caracterizar o delito de estupro, faz com que se exija da vítima a postura agressiva frente ao agressor. Para reforçar essa ideia, Hungria, representando a visão majoritária da doutrina clássica, narra uma das histórias de Sancho Pança<sup>16</sup>:

---

violência física ou ameaça. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *APL n° 70076979756*. Relator: Vanderlei Teresinha Tremia Kubiak. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643895575/apelacao-crime-acr-70076979756-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

<sup>16</sup> Sancho Pança é um personagem do livro *Don Quixote de la Mancha*, de Miguel de Cervantes. Atua como um personagem contraste ao personagem principal, o próprio Dom Quixote.

certa vez, na audiência de Sancho, entrou uma mulher que, trazendo consigo um homem pela gola, bradava: - Justiça! Justiça, senhor governador! Se não a encontro na Terra, irei buscá-la no céu. Este mau homem surpreendeu-me em pleno campo e abusou da minha fraqueza.

Negada formalmente a acusação, Sancho tomou ao acusado sua recheada bolsa de dinheiro e, a pretexto de reparação do mal, passou-a à querelante. Foi-se esta em grande satisfação, mas Sancho ordenou ao acusado que seguisse no seu enlaço, para retomar a bolsa. Em vão, porém tentou o homem reaver seu dinheiro e voltou de rosto agatanhado e a sangrar, confessando-se vencido. Então, fazendo a mulher restituir a bolsa, disse-lhe Sancho: Se tivesses defendido tua honra tão empenhadamente como vens de defender essa bolsa, jamais a teria perdido. Não passas de uma audaciosa ladra.

Essa passagem retrata o que a jurisprudência<sup>17</sup> espera ainda hoje da vítima de um estupro: que se defenda com veemência e agressividade. No entanto, como demonstrado, isso a coloca em maior perigo. Sendo certo que colocar a vítima em situação prejudicial não foi a intenção do legislador, está-se simplesmente diante de mais um cenário no qual há necessidade de ajustar a legislação de acordo com a realidade moderna.

Não se trata da crucificação da lei ou dos legisladores que redigiram o art. 213 do Código Penal no século passado, mas somente de mais uma atualização legislativa à luz da modernidade. Hoje, entende-se que há no estupro uma ameaça implícita, que resulta da própria situação de vulnerabilidade em que se encontra a vítima, à mercê do agressor – ou agressores. Pode-se dizer que a vítima é constrangida por uma violência que não é física e sim psicológica.

A ideia de uma violência diretamente ligada ao psicológico da vítima foi primeiramente explorada pela Lei Maria da Penha<sup>18</sup>. Apesar de ser um grande avanço legislativo, a lei se limita a tratar da violência psicológica no âmbito familiar e, ainda, separada da violência sexual. O que se propõe agora é que sejam considerados os casos nos quais aquela pode servir como meio coercitivo desta e que este tipo de violência possa ocorrer para além do ambiente doméstico.

Por “violência psicológica” deve-se compreender toda espécie de atitude, que não a física, capaz de forçar outrem a praticar ou permitir que seja praticado um ato com o qual não anuiu expressamente. Utilizada como mecanismo de coerção, é uma violência que beira o abuso, em um cenário no qual o agressor se aproveita da situação de vulnerabilidade da vítima para cometer atrocidades.

No estupro, a violência psicológica pode se manifestar de várias formas. Ela está presente desde situações nas quais o marido constrange a mulher a se submeter ao ato sexual

---

<sup>17</sup> “Ressalta-se que não é preciso que haja lesão corporal, bastando o emprego da força física que se contraponha à resistência da vítima.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *HC n° 81848/PE*, Relator: Ministro Mauricio Corrêa. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14748415/habeas-corporus-hc-81848-pe>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

<sup>18</sup> BRASIL. *Lei n° 11.340* de 07 de agosto de 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

sob a justificativa de um dever conjugal, tendo ela expressamente manifestado sua objeção, até aqueles cenários nos quais a vítima não reage porque está em choque ou tem medo de maior violência. Em qualquer caso, a violência psicológica decorre da própria situação de perigo iniciada pelo agressor e da posição vulnerável da vítima.

Submeter alguém a uma situação de perigo, expondo a pessoa a uma situação de extrema vulnerabilidade é, por si só, uma espécie de violência psicológica. A exposição ao perigo é tão danosa para o organismo humano que é cientificamente comprovado que fatores como o medo ou choque refletem na condição física, sendo capazes de paralisar o corpo. Trata-se de um episódio que os médicos chamam de imobilidade tônica ou paralisia traumática<sup>19</sup>, no qual o mecanismo de defesa do corpo é involuntariamente desativado.

Nessa linha, um artigo científico<sup>20</sup> publicado em 2017 pela revista sueca *Acta Obstetricia et Gynecologica Scandinavica* compara essa situação a um estado catatônico com hiper ou hipotonicidade muscular, tremor, falta de vocalização, analgesia e falta de resposta relativa aos estímulos externos. Esse artigo resultou de um estudo psiquiátrico envolvendo mulheres vítimas de estupro, no qual um total de 69,8% das mulheres relatou ter apresentado imobilidade tônica significativa durante o ataque, quase metade (47,7%) relatou imobilidade tônica extrema, e oito (81,1%) em 10 mulheres relataram ter sentido medo significativo durante a agressão. Explicam os autores:

legalmente, os tribunais podem estar inclinados a descartar a noção de estupro, já que a vítima parece não ter resistido. Na verdade, o que pode ser interpretado como um consentimento passivo provavelmente representa reações biológicas normais e esperadas a uma ameaça extrema.

Depreende-se desse estudo que uma pessoa pode sofrer paralisia motora devido ao medo extremo quando submetida a um cenário de violação sexual. Conclui-se, portanto, que subjugar alguém a uma situação na qual há iminência de estupro é tão grave que não é necessário que o agente se utilize de agressão física ou ameaça para causar temor. A vulnerabilidade da vítima – à mercê do agressor – é, por si só, uma espécie de violência. Só que, nesse caso, ela é

<sup>19</sup> A Dra. Helena Moura, psiquiatra, explica: “assim que o perigo é percebido, há intensa liberação de adrenalina, dando mais energia e força para o corpo reagir — seja correndo, nadando, seja lutando contra a ameaça. Em alguns casos, contudo, o organismo, mesmo repleto de adrenalina, não reage. No mundo animal, seria o equivalente ao fingir-se de morto — uma tentativa de fazer o predador perder o interesse pela caça.” UAI. *Medo que congela*: entenda o que faz o organismo "travar" diante de ameaça. Disponível em: <<https://www.uai.com.br/app/noticia/saude/2016/10/20/noticias-saude,195114/medo-que-congela-entenda-o-que-faz-o-organismo-travar-diante-de-ame.shtml>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

<sup>20</sup> MÖLLER, Anna; SÖNDERGAARD; Hars Peter; HELSTRÖM, Lotti. *Tonic immobility during sexual assault: a common reaction predicting post-traumatic stress disorder and severe depression*. Disponível em: <<https://obgyn.onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/aogs.13174>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

psicológica. Assim, em relação aos requisitos do art. 213 do Código Penal, está-se diante de um cenário no qual não há violência física ou ameaça, mas tão somente a falta de consentimento.

É preciso, portanto, privilegiar a falta de anuência de vítima, muito embora a ausência de consentimento e a negativa verbal como caracterizadores do estupro já tenham sido rejeçadas pela doutrina clássica. Para Hungria<sup>21</sup>, não bastaria uma platônica ausência de adesão, uma recusa meramente verbal ou uma oposição passiva e inerte da vítima. Seria necessária “uma vontade decidida e militantemente contrária, uma oposição que só a violência física ou moral consiga vencer”. Note-se, no entanto, que apesar de Nelson Hungria ter sido um dos mais importantes penalistas do Brasil, suas obras, assim como seus valores, pertencem ao século XX.

Percebe-se que a concepção de uma vítima que deve reagir agressivamente é uma herança no século passado, em um contexto no qual também se defendiam posições hoje já superadas. Hungria<sup>22</sup> chegou até mesmo a afirmar que uma mulher adulta não poderia ser fisicamente coagida por um homem à conjunção carnal, já que bastariam simplesmente “alguns movimentos da bacia para impedir a intromissão da verga”. Essa crença era pacífica na doutrina clássica, cuja posição pode ser sintetizada nas palavras de Hungria<sup>23</sup>:

realmente, se não há uma excepcional desproporção de forças em favor do homem, ou se a mulher não vem a perder os sentidos, ou a prostrar-se de fadiga, ou a ser inibida pelo receio de maior violência, poderá sempre esquivar-se ao coito pelo recurso do movimento dos flancos. De modo geral, pode afirmar-se que um só homem, sem outro recurso que as próprias forças, não conseguirá, ao mesmo tempo, tolher os movimentos defensivos da vítima - sendo esta adulta, normal e sã - e possuí-la sexualmente.

Note-se que Hungria chega a reconhecer a possibilidade de inibição física da vítima por medo de maior violência, mas não desenvolve a ideia. Seu raciocínio estava limitado pelo dogma predominante da época, segundo o qual uma mulher poderia se esquivar facilmente de seu agressor. Na verdade, foi essa mesma premissa que originou os atuais requisitos do art. 213 do Código Penal: se a concepção era de que a mulher poderia facilmente evitar a penetração através de mera contração muscular, então se justificaria a exigência de reação da vítima, que só poderia ser anulada por violência ou grave ameaça.

Ou seja, toda a tese do estupro como foi pensada desde a criação do atual Código Penal se justificava por esse conceito de que a mulher poderia facilmente evadir-se do ato sexual não

---

<sup>21</sup> HUNGRIA, op. cit., p. 107.

<sup>22</sup> Ibid., p. 112.

<sup>23</sup> Ibid., p. 112-113.

consentido. Na medida que essa premissa já foi superada atualmente pela jurisprudência<sup>24</sup>, aquelas que são sua mera consequência lógica não mais se sustentam. O fato é que, ultrapassados os dogmas clássicos, juntamente com seus equivocados conceitos morais e anatômicos, chega-se à única premissa possível: a falta de consentimento é o único elemento capaz de determinar se o sexo foi consentido ou não e o sexo não consentido sempre será estupro, independente do mecanismo de coerção.

### 3. A NECESSÁRIA RELEITURA DO ART. 213 DO CÓDIGO PENAL À LUZ DE ORDENAMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E O NOVO DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

O art. 213 do Código Penal deve ser aprimorado. Assim, o delito de estupro se consumará quando o ato sexual ocorrer sem o consentimento da vítima, sendo a violência ou a grave ameaça fatores capazes de agravar a pena, mas não mais condições essenciais à ocorrência do crime. Essa mudança se mostra ainda mais necessária quando se estuda outros ordenamentos jurídicos. Por exemplo, em 2016, alterou-se a redação da seção 177 do Código Penal Alemão<sup>25</sup> para permitir que a negativa verbal da vítima fosse suficiente para mostrar inequívoca objeção ao ato sexual, sem que fosse necessária uma defesa agressiva.

Mesmo antes da reforma, na Alemanha, o delito de estupro já ocorria não somente por violência ou grave ameaça, mas também em uma terceira hipótese. Considerava-se que o agente poderia se aproveitar de uma situação na qual a vítima está desprotegida e a sua mercê como forma de ameaça implícita. Ainda assim, havia uma situação semelhante àquela que se enfrenta hoje no Brasil, na qual a mera falta de consentimento da vítima não era suficiente para criminalizar a conduta. Neste sentido, em um artigo<sup>26</sup> publicado no periódico jurídico da universidade de Cambridge a respeito da reforma legislativa alemã, a professora Tatjana Hörnle<sup>27</sup> explica:

<sup>24</sup> “Mostra-se absolutamente temerária a afirmação defensiva, com base em doutrina de 1659 de que não existe o crime de estupro, pois a resistência da mulher impediria a penetração do pênis na vagina”. BRASIL, op. cit., nota 14.

<sup>25</sup> Seção 177: Agressão Sexual, coerção sexual e estupro. ALEMANHA. *Código Penal Alemão*. Disponível em: <[https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_stgb/englisch\\_stgb.html](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/englisch_stgb.html)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

<sup>26</sup> HÖRNLE, Tatjana. *The New German Law on Sexual Assault and Sexual Harassment*. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/new-german-law-on-sexual-assault-and-sexual-harassment/C8FAD908DD7B6ECC28C6CF36BD9603BE>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

<sup>27</sup> A professora Tatjana Hörnle é atualmente diretora do departamento criminal no instituto Max Planck para o Estudo de Crimes, Segurança e Direito na Alemanha e membra da Academia de Ciências de Berlim.

[...] eram protegidas somente aquelas vítimas coagidas por meio de violência, ameaças à vida ou ao corpo ou então aquelas que temiam lesões corporais e que, nesse contexto, não tinham a menor chance de escapar ou pedir ajuda. Para vítimas que eram pegas de surpresa ou que diziam “não”, mas não conseguiam reagir com hostilidade para escapar, dizia-se que nenhum crime havia sido cometido contra elas.<sup>28</sup>

Diante da evidente carência legislativa, um estudo feito por organizações alemãs que prestam assistência às vítimas de estupro reuniu vários casos nos quais juízes e promotores admitiam que uma agressão sexual havia ocorrido, mas que não era possível punir o acusado de acordo com a lei. Ou seja, percebia-se o delito sexual, mas tal como ocorre no Brasil os requisitos legais essenciais à ocorrência do delito impediam a subsunção do fato à norma e não havia tipicidade para embasar a condenação. A partir de então, o Instituto Alemão de Direitos Humanos organizou campanhas públicas em favor da modificação legislativa.

O equívoco legislativo se perpetuou até que a reforma eclodiu baseada na premissa de que “não é não”. Aperfeiçoou-se o delito de modo que o foco principal se tornou a falta de consentimento, ao invés da intimidação. Também se concluiu que exigir da vítima uma atitude específica frente à agressão sexual não era razoável. Enfim, prevaleceu que a mera negativa verbal ou qualquer outro ato que expresse inequívoca objeção já seria suficiente para que, caso o ato sexual ocorra, esteja caracterizado o delito.

Demonstrou-se que aquilo que separa sexo consentido do crime de estupro é justamente a objeção ao ato sexual e que as coerções por meio de violência ou ameaça são circunstâncias capazes apenas de agravar a pena. No caso da Alemanha, a deficiência legislativa era tão clara que a mudança foi aprovada no parlamento alemão sem um único voto em sentido contrário.

Essa é a tendência ao redor do mundo, principalmente na Europa, devido à Convenção de Istambul ou Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica. Ainda mais, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirma que o estupro deve ser tipificado como um crime cometido contra o consentimento de outrem e não como um delito que faz uso de violência ou ameaça. Argumenta-se que a questão central do estupro é o consentimento e que as leis devem ser interpretadas nesse sentido.<sup>29</sup>

Em 2018, a lei também mudou na Suécia, que passou a considerar como estupro o ato sexual praticado com uma pessoa que não consente. Na Islândia, o estupro abrange tanto o ato

---

<sup>28</sup> “It protected only those who were coerced by violence or threats for life and limb or who feared serious bodily injuries from the offender and had not even the slightest chance to escape or alarm others. Victims who were caught off guard, or did say no but did not show the highest degree of prudence and courage with regard to escape routes, were told that no criminal wrong had been done to them”. HÖRNLE, op. cit.

<sup>29</sup> HEINSKOU, Marie Brubik; SKILBREI, May-Len; STEFANSEN, Kari. *Rape in the Nordic Countries: Continuity and Change*. 1. ed. Nova Iorque: Routledge, 2020, [e-book].

sexual violento como também aquele que ocorre sem o consentimento de outrem. Em 2019, a Grécia também reconheceu que o estupro não ocorre somente quando há violência ou grave ameaça, mas essencialmente quando não há consentimento da vítima. Outros países como Reino Unido, Irlanda e Luxemburgo também seguem a mesma linha de raciocínio legislativo.

Para além da Europa, outras nações também aderem ao conceito de estupro baseado na falta de consentimento. No Canadá, a lei dá enfoque ao consentimento da vítima, mencionando o abuso de confiança como elemento do delito de estupro e exigindo ainda que uma pessoa tenha certeza de que a outra está a consentir com o ato sexual. Caso contrário, comete estupro.<sup>30</sup>

No Brasil, a lei não só desconhece a ausência de consentimento como elemento suficiente para caracterizar o estupro, como demanda da vítima uma atitude hostil frente ao agressor e continua a exigir violência e grave ameaça como formas de coerção. Nem sequer há a previsão que já constava do Código Penal Alemão desde o século passado de que o constrangimento pode se dar a partir uma situação na qual a vítima está desprotegida e à mercê do agressor, estando implícita a ameaça. A necessidade de reforma é, portanto, evidente.

É provável que esse posicionamento encontre oposição daqueles que optam por conceder uma solução mais simples: enquadrar o estupro cometido sem violência ou grave ameaça naquela conduta tipificada no art. 215-A<sup>31</sup> do Código Penal. Essa não é, no entanto, a solução adequada. Isso porque, quando se trata de delitos sexuais, é preciso diferenciar sob o ponto de vista da vítima o que seria um efetivo estupro, no qual a violação acontece em alto nível, e o que seria um mero importuno de conotação sexual.

O delito de importunação sexual constante do art. 215-A foi introduzido ao ordenamento brasileiro pela lei nº 13.718/2018<sup>32</sup> a partir de um evento no qual um homem ejaculou em uma mulher dentro de um ônibus. O delito é previsto para casos nos quais o agente satisfaz sua lascívia sozinho, sem encostar na vítima ou então quando o contato físico não é significativo o suficiente para ser considerado estupro, como a hipótese na qual o agente se aproveita da lotação no transporte público para pressionar contra a vítima sua ereção.

A partir do ponto de vista do nível de violação da vítima, há casos que não podem ser equiparados à hostilidade do crime de estupro e por isso recebem tratamento diferenciado. É necessário enxergar a linha tênue entre o delito de estupro e o delito de importunação sexual.

---

<sup>30</sup> Ibid.

<sup>31</sup> Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>32</sup> BRASIL. *Lei 13.718* de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm)> Acesso em: 06 jul. 2020.

Para diferenciar um do outro, Rogério Greco<sup>33</sup> explica a partir de que ponto a conduta passa a ser classificada como estupro e qual seria o tipo de conduta que se enquadraria na hipótese do novo art. 215-A do Código Penal:

[...] os atos são praticados, como regra, pelo agente e nele próprio, pois caso fossem levados a efeito na vítima o fato se configuraria em outra infração penal, a exemplo do estupro. Assim, imagine-se a hipótese em que, no interior de um veículo coletivo, um homem perceba que uma mulher esteja vestida com uma saia e, valendo-se dessa situação, dela se aproxima e coloca as mãos entre as pernas da vítima, chegando à vagina. Nesse caso, não poderíamos falar, não somente, em importunação sexual, mas sim em crime de estupro.

Por isso, frisamos, se a vítima for tocada, dificilmente não haverá desclassificação para outra figura típica. Tudo dependerá da gravidade do fato.

Pode-se concluir que haverá importunação sexual somente diante da ausência de contato físico entre vítima e agressor ou caso esse contato físico seja muito sutil. Caso contrário, deve a conduta ser enquadrada como estupro. Por esse motivo, se a vítima for efetivamente violada – por meio de penetração ou molestamento - o delito é aquele do art. 213 do Código Penal<sup>34</sup>. Portanto, não há que se falar em importunação sexual apenas porque estão ausentes a violência física ou a grave ameaça, já que a ocorrência concreta do estupro, conforme evidenciado nos capítulos anteriores, não depende desses dois elementos.

Enfim, é necessário se desvincular do modelo coercitivo que julga necessário que o ofensor realize a coação da vítima por meio de violência ou ameaça para que esteja caracterizado o estupro. É preciso haver aversão a um sistema que somente protege vítimas que revidavam o ataque com violência. Esse é o caminho para a efetiva proteção da dignidade sexual.

Será preciso remanejar os mecanismos probatórios<sup>35</sup> e estudar uma efetiva valoração da palavra da vítima que, muitas vezes, é a única prova da qual ela dispõe. No entanto, à luz das recentes mudanças nos mais diversos ordenamentos jurídicos internacionais, esses desafios não

<sup>33</sup> GRECO, op. cit., 2019, p. 879-880.

<sup>34</sup> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>35</sup> Uma das sugestões é que a psicologia jurídica seja utilizada não somente como um mecanismo de apoio para vítimas de agressões sexuais, mas também como método de investigação. Alguns juízos já possuem um atendimento especializado para vítimas de estupro, realizando uma intervenção orientada para a redução dos sintomas de estresse pós-traumáticos e sofrimento psíquico. O que se pretende, além disso, é que a psicologia atue como uma forma de perícia capaz de pesar da tomada de decisões, como já ocorre no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes. A palavra da vítima poderá ser valorada por um profissional capacitado em orientação comportamental e a força probatória do relato pessoal recairá na própria coerência deste e sua verossimilhança com o contexto dos autos. A análise será feita sob a percepção do profissional habilitado para avaliar o quadro clínico pós-traumático, podendo a conclusão do psicólogo designado ser tanto em favor da vítima quanto em favor do acusado.

são motivos suficientes para permitir o engessamento da lei. A sociedade é mutável e a lei deve sempre acompanhar a rapidez com a qual o ser humano desenvolve suas relações, incluindo os meios criminosos.

Haverá também obstáculos relacionados àqueles que eventualmente podem se opor à mudança. A professora Tatjana Hörnle menciona em seu artigo supracitado uma publicação no jornal *Die Zeit*<sup>36</sup>, que criticava a reforma baseada na falta de consentimento. O jornalista alemão sugeriu que o quarto se tornaria um lugar perigoso para o homem caso a simples negativa verbal fosse suficiente para caracterizar um estupro.

A afirmação de que a ausência de consentimento como caracterizador do estupro representa perigo para os homens apenas corrobora com a tese de que o consentimento não é levado em consideração por muitos. O “perigo” existe somente diante da falta de consentimento e só se sentem ameaçados aqueles que não respeitam e pretendem continuar não respeitando esse limite. Feitas essas considerações, é possível perceber porque o mundo já é um lugar muito perigoso para as mulheres.

## CONCLUSÃO

Este trabalho constatou, como problemática essencial, que o atual tratamento concedido ao delito de estupro pelo Código Penal é insuficiente. Os requisitos para aferição de tipicidade estão equivocados e, como consequência, não é possível proteger efetivamente o bem jurídico em questão, que é a dignidade sexual. Exigir a presença de violência física ou grave ameaça como condições necessárias para a ocorrência de estupro não é razoável por diversos motivos.

Esses requisitos exigem que a vítima reaja agressivamente frente ao seu agressor, naqueles casos onde este não inicia o ato sexual com violência ou ameaça e tampouco põe fim ao ato libidinoso diante da resistência. Essa situação coloca a vítima em uma situação de maior perigo. Não se pode exigir que, além de expressar sua objeção ao ato sexual, ela deva reagir agressivamente frente ao agressor para ter resguardado seu direito à dignidade sexual.

Além disso, não é sempre que a vítima conseguirá reagir fisicamente ao estupro. Isso porque é cientificamente comprovado que situações de perigo extremo submetem o corpo, involuntariamente, à um estado de imobilidade tônica ou paralisia traumática. Nesses casos, a ausência de anuência ou objeções expressas devem ser entendidas como falta de consentimento.

---

<sup>36</sup> Na tradução literal: “O tempo”.

No mais, é necessário considerar a ameaça implícita que deriva da própria situação de vulnerabilidade em que se encontra a vítima. Isso porque ela está a sós com um agressor contra o qual seria impossível medir forças e que, se quiser, pode machucá-la ou matá-la diante de qualquer reação diferente da submissão.

É preciso considerar um outro tipo de violência que pode ser um mecanismo de coerção capaz de subjugar a vítima à vontade do agressor e que pode se manifestar de diversas maneiras: a violência psicológica. Se não há consentimento, qualquer imposição para que outrem colabore com o ato sexual consiste em abuso, na qual o agressor se aproveita da sua posição privilegiada e da fragilidade da vítima – física ou psicológica - para constrangê-la.

Diante de inúmeros mecanismos dos quais dispõe o agressor para subjugar a vítima, fica claro que o enfoque dado ao delito de estupro está equivocado. Esse crime não pode ser delimitado pelo meio coercitivo utilizado pelo agente. O estupro deve ser caracterizado primordialmente pela falta de consentimento.

Para isso, é preciso se desprender da ideia de que a vítima de estupro é somente aquela mulher que é arrastada à força para um beco escuro por seu agressor, até então por ela desconhecido, para lá ser ameaçada ou forçada fisicamente a colaborar com o ato sexual. O estupro não é um crime simples e seu tratamento deve fazer jus à sua complexidade.

A vítima de estupro também é a mulher cujo marido se vê no pleno direito de violá-la contra sua vontade. Também é vítima aquela que é surpreendida por um parente em seu quarto no meio da noite, mas fica em choque e não é capaz de fugir ou então tem vergonha de reagir e depois ter que contar para o resto da família que o próprio tio a violentou.

Também comete estupro o namorado abusivo que, apesar da expressa falta de consentimento da namorada, insiste em praticar a conjunção carnal, persuadindo a vítima com artil até conseguir consumir o ato sexual. Em todos esses casos não há consentimento e, apesar de não haver violência física ou grave ameaça, há estupro.

O fato de alguém se subjugar a um ato sexual não consentido não transforma a falta de consentimento em anuência. Significa que a vítima teme pelo que pode ocorrer se não se submeter à vontade do agressor ou que o choque da situação a impede de fazer qualquer outra coisa senão se entregar. É preciso dar enfoque àquilo que efetivamente separa sexo consentido do estupro: a falta de consentimento.

Levando em consideração todas as proposições fáticas e hipotéticas apresentadas durante o presente trabalho, a conclusão só pode ser de que a lei se equivocou ao tratar do ponto central do delito em questão. A atual redação do art. 213 do Código Penal se encontra ultrapassada. Por isso, modificações são imperativas, mas no âmbito jurídico essas mudanças

devem sempre ser esperadas. O Direito é uma ciência que se desenvolve a partir das mutações e anseios sociais e por isso é também uma eterna metamorfose.

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA. *Código Penal Alemão*. Disponível em: <[https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_stgb/englisch\\_stgb.html](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/englisch_stgb.html)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei de Crimes Hediondos*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei Maria da Penha*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 02 jun 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL: 0000745-75.2012.8.19.0059*. Relator: Cairo Italo Fraca David. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/371103754/apelacao-apl-7457520128190059-rio-de-janeiro-silva-jardim-j-vio-e-esp-adj-crim?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal e Justiça do Rio de Janeiro. *APL n° 0024483-39.2004.8.19.0038*. Relator: Desembargador Fernando Antonio de Almeida. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/382767238/apelacao-apl-244833920048190038-rio-de-janeiro-nova-iguacu-2-vara-criminal?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *APL n° 70076979756*. Relator: Vanderlei Teresinha Tremia Kubiak. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643895575/apelacao-crime-acr-70076979756-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. STF, *HC n° 81848/PE*. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14748415/habeas-corpus-hc-81848-pe>>. Acesso em: 03 jul. 2020

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *RE n° 1.611.910 MT 2013/0249235-6*, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <<https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/677054934/beijo-roubado-e-crime-estupro-ou-importunacao-sexual>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 13. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

HEINSKOU, Marie Brubik; SKILBREI, May-Len; STEFANSEN, Kari. *Rape in the Nordic Countries: Continuity and Change*. 1. ed. Nova Iorque: Routledge, 2020, [e-book].

HÖRNLE, Tatjana. *The New German Law on Sexual Assault and Sexual Harassment*. Cambridge University Press, 2019. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/new-german-law-on-sexual-assault-and-sexualharassment/C8FAD908DD7B6ECC28C6CF36BD9603BE>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. V. 8. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MÖLLER, Anna; SÖNDERGAARD, Hars Peter; HELSTRÖM, Lotti. *Tonic immobility during sexual assault: a common reaction predicting post-traumatic stress disorder and severe depression*. Disponível em: <<https://obgyn.onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/aogs.13174>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

UAI. *Medo que congela: entenda o que faz o organismo "travar" diante de ameaça*. Disponível em: <<https://www.uai.com.br/app/noticia/saude/2016/10/20/noticias-saude,195114/medo-que-congela-entenda-o-que-faz-o-organismo-travar-diante-de-ame.shtml>>. Acesso em: 02 jun. 2020.